

AUTOTEC DO BRASIL LTDA - ME
COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
CNPJ 17.322.208/0001-20 - Tel: 0xx11 5938-1000

São Paulo, 23 de Janeiro de 2019

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/SANTA CATARINA

AT. LICITAÇÃO E COMPRAS

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 5/2019

A AUTOTEC DO BRASIL LTDA-ME, COMÉRCIO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, inscrita no CNPJ sob nº 17.322.208/0001-20, vem mui respeitosamente perante a V.Sas., através de seu representante legal que abaixo assina, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra, com base nos seguintes fatos e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão publica esta marcada para o dia 31 de janeiro às 8:00 às e conforme art. 4º Inc. XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo e deste modo merece conhecimento.

II-DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 5/2019, onde o objeto é a Aquisição de veiculo tipo minibus 0km para utilização na Secretaria de Educação para o transporte escolar.

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do Edital, e ao analisa-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Isonomia (igualdade), conforme elencado abaixo:



AUTOTEC DO BRASIL LTDA - ME

COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
CNPJ 17.322.208/0001-20 - Tel: 0xx11 5938-1000

- **Item 2.2 – Para efeitos dessa licitação, será considerado veículo novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizado pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos de deliberação CONTRAN nº 64 de 30 de Maio de 2008 e Lei Ferrari nº 6.729/1979.**

Primeiramente em nosso Contrato Social - Cláusula Quarta, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/Secretaria da Receita Federal e outros órgãos fiscalizadores onde consta como um dos nossos objetivos sociais, o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS, ficando claro que a IMPUGNANTE, atende as condições para participação do certame legalmente, podendo exercer tal atividade econômica.

- **A Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari”, não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a Lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.**

Vejamos o que diz a Lei 6.729/79 – “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

Art. 1º - A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora). A garantia e Assistência Técnica permanecem inalteradas, bem como, esta IMPUGNANTE torna-se mais uma a ser responsável solidário na cadeia comercial e que portanto, resta claro, que mesmo se o veículo não for fornecido por concessionário autorizado da



SP - São Paulo - Av. Do Rio Bonito, 1014 - L4 Q9 - CEP 04771-001
SC - São José - Rua das Orquídeas, 291 - CEP 88110-800

marca, a garantia é mantida pelo fabricante, pois a mesma acompanha o produto pois quem a fornece é a montadora.

Esta operação, nos enquadra no artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI), vejamos:

Art. 15 A concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – Independente da atuação ou pedido do concessionário.

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

*Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.***

Vejamos o que diz a Doutrina:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório, deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita a administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo Gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Lei de Licitações Públicas comentadas 2ª Ed. Jus Podivm. 2009 Salvador).”

AUTOTEC DO BRASIL LTDA - ME
COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
CNPJ 17.322.208/0001-20 - Tel: 0xx11 5938-1000

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame se houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não é só possível, como em tese, é obrigatória, onde ela não existe a licitação, é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação, portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

Face ao exposto, resta claro a necessidade de promover a alteração deste edital pela Comissão de Licitação, de acordo com os mandamentos legais.

Em tempo, pedimos que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito para que no final seja suprimida do edital, tal exigência.

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.



HENRIQUE MARTINS DA SILVA

RG. 32.683.299-3

Fone: (011) 4103 1450 – 98426 2460



SP - São Paulo - Av. Do Rio Bonito, 1014 - L4 Q9 - CEP 04771-001
SC - São José - Rua das Orquídeas, 291 - CEP 88110-800